

(CJT-202-43)

GA/AB

Proc. 652-43

1943

É de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar prova de ter a decisão recorrida dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Servílio Inocêncio Gouveia interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que se julgou incompetente para apreciar o recurso oferecido pela recorrente contra a Estrada de Ferro Vitória-Minas:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado nos precisos termos do art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, dado que não apontou o recorrente a imprescindível divergência de interpretação de normas ou regras de direito, por parte dos diversos tribunais enumerados no referido artigo:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1943

o) Oséias Votta	Presidente, substituto legal.
a) João Duarte Filho	Relator
o) Norval Escorda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário de Justiça em 27/ 5 /43.